



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16327.003768/2003-43
Recurso n° 161.081 Voluntário
Acórdão n° 1301-00.095 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de maio de 2009
Matéria IRPJ - EX. 2001
Recorrente SAFRA VIDA E PREVIDÊNCIA S/A (NOVA DENOMINAÇÃO DE SAFRA SEGUROS S/A)
Recorrida 10ª TURMA DA DRJ SÃO PAULO - SP

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 2001

Ementa:

PEDIDO DE REVISÃO DE ORDEM DE EMISSÃO DE INCENTIVOS FISCAIS (PERC). DECLARAÇÃO RETIFICADORA. ALTERAÇÃO DO VALOR. POSSIBILIDADE – Inexistindo fundamento legal para limitação temporal imposta por meio de ato normativo, há que se admitir o pedido de revisão que visa restabelecer aplicação em incentivo fiscal derivada de opção exercida por meio de declaração retificadora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª câmara / 1ª turma ordinária da primeira seção de julgamento, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ CLOVIS ALVES

Presidente


WILSON FERNANDES GUIMARÃES

Relator

Formalizado em: 19 JUN 2009

10.

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros. Wilson Fernandes Guimarães, Paulo Jacinto do Nascimento, Marcos Rodrigues de Mello, Leonardo Henrique M. de Oliveira, Waldir Veiga Rocha, Alexandre Antonio Alkmim Teixeira, José Carlos Passuello e José Clóvis Alves.

Two handwritten signatures in black ink. The signature on the left is a large, stylized loop with a vertical stroke through it. The signature on the right is a smaller, more compact scribble.

Relatório

SAFRA VIDA E PREVIDÊNCIA S/A (NOVA DENOMINAÇÃO DE SAFRA SEGUROS S/A), já devidamente qualificada nestes autos, inconformada com a decisão da 10ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, São Paulo, que indeferiu pedido formulado por meio de manifestação de inconformidade, interpõe recurso a este colegiado administrativo objetivando a reforma da decisão em referência.

Trata o processo de Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais – PERC, relativo ao ano calendário 2000, exercício 2001.

Em conformidade com a Declaração de Informações Econômico-Fiscais (DIPJ) apresentada, a contribuinte optou por destinar parcela do imposto recolhido para aplicação no FINAM. Entretanto, o direito ao incentivo deixou de ser reconhecido, razão pela qual a contribuinte impetrou o Pedido de Revisão.

Por meio de Despacho Decisório, a Delegacia Especial de Instituições Financeiras em São Paulo indeferiu o pedido (fls. 123/128). O citado indeferimento teve por fundamento o fato de a contribuinte ter apresentado DIPJ retificadora após o encerramento do exercício, com alteração do valor destinado ao FINAM.

Inconformada, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls. 135/145), por meio da qual ofereceu, em síntese, os seguintes argumentos:

- que o despacho decisório emitido pela Deinf/SPO/Diort seria contraditório, pois ora afirmava que a opção seria irretroatável ora que poderia ser retificada, desde que tempestivamente;

- que teria recolhido o valor de R\$ 19.959,78 por meio de DARF com código de arrecadação específico para o FINAM, e que tal valor deveria ter sido admitido pela Secretaria da Receita Federal - SRF como incentivo fiscal, não podendo ser considerado investimento com recursos próprios;

- que seriam indevidos os apontamentos constantes do “Extrato das Aplicações em Incentivos Fiscais” expedido em 08 de agosto de 2003;

- que entregou a DIPJ retificadora em 03 de junho de 2002 em razão de divergência no recolhimento de PIS/COFINS, o que teria ensejado o aumento da aplicação no FINAM de R\$ 180.182,02 para R\$ 181.705,85;

- que ainda que fosse considerada extemporânea a entrega da declaração retificadora, persistiria o direito exercido quando da entrega da declaração original, ou seja, não lhe poderia ser denegado o direito à aplicação de R\$ 180.182,02 no FINAM;

- que a primeira declaração entregue teria preenchido os requisitos previstos na legislação de regência (MP 2.128-9/2001), quais sejam: i) manifestação da opção de

aplicação na DIPJ e ii) aplicação limitada a 18% calculada sobre o montante do imposto a ser recolhido;

- que, julgada intempestiva, e portanto ineficaz, a declaração retificadora, permanecerá válida a primeira declaração apresentada, a qual atendeu os requisitos legais para a obtenção do incentivo.

A 10ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, apreciando a manifestação de inconformidade apresentada, decidiu, por meio do Acórdão nº 16-13.375, de 14 de maio de 2007, pela improcedência do pedido formulado pela contribuinte, conforme ementa que ora transcrevemos.

PEDIDO DE REVISÃO DE ORDEM DE EMISSÃO DE INCENTIVOS FISCAIS - PERC. RETIFICAÇÃO DE DIPJ APÓS O ENCERRAMENTO DO EXERCÍCIO.

A pessoa jurídica que apresentar DIPJ retificadora após o encerramento do exercício não fará jus à opção para aplicação em incentivos fiscais se alterar o valor ou Fundo de Investimento da opção exercida na declaração entregue dentro do exercício de competência.

Irresignada, a contribuinte apresentou o recurso de folhas 167/179, por meio do qual sustenta:

- que as normas utilizadas pela autoridade recorrida para negar a concessão dos incentivos fiscais (Ato Declaratório Normativo CST nº 26/85 e Nota SRF/Cosar nº 131/2001) decorrem de aplicação equivocada do ordenamento jurídico vigente, quando confrontados com os documentos representativos dos fatos;

- que, sem qualquer supedâneo em lei válida, a autoridade recorrida aplica termo limitativo para ela retificar os dados concernentes à declaração, ato este que constitui não apenas um dever formal, mas um direito subjetivo de manter as informações que espelham corretamente as movimentações contábeis do período;

- que não houve recolhimento a menor do IRPJ/2000 em razão de opção de investimento no FINAM formulada incorretamente, mas, sim, aumento do valor investido nesse fundo governamental, conforme informado nas declarações de 26/06/2001 e 03/06/2002, de R\$ 180.182,02 para R\$ 181.705,85, devido a divergência no recolhimento de PIS/COFINS a maior, gerando a declaração retificadora;

- que, por consequência, não se pode alegar violação à prescrição de retratação do exercício de opção de investimento, uma vez que ela manteve seu direito – qual seja, aplicação de 18% do IRPJ devido no FINAM – e, em razão do aumento da base de cálculo do tributo, houve aumento no valor do investimento no fundo governamental;

- que a declaração retificadora de 03/06/2002, no valor de R\$ 181.705,85, que a autoridade recorrida considerou apresentada fora do prazo no Ato Normativo Declaratório nº 26/85, não prejudica o seu direito em obter a ordem de emissão dos incentivos fiscais, com base na opção de investimento manifestada na DIPJ original, no valor de R\$ 180.182,02;



- que a própria autoridade recorrida reconheceu a regularidade da DIPJ com a norma vigente, como por ela citado (Medida Provisória nº 2.128-9/2001);

- que o erro de forma cometido por ela (apuração incorreta da base de cálculo do IRPJ/2000 em virtude do recolhimento a maior das contribuições PIS e COFINS) não tem o condão de cancelar seu direito a aplicar parte do imposto devido em benefícios fiscais, nem tampouco significa retratação da opção realizada;

- que discorda do entendimento da autoridade recorrida acerca da vinculação aos atos expedidos pela Administração Tributária, pois, em observância aos preceitos fundamentais estatuídos na Constituição Federal, a Administração Pública submete-se à observância estrita da lei na prática dos seus atos, bem como, em direito tributário, a concessão ou denegação de benefício fiscal igualmente submete-se ao primado da lei;

- que, adentrando na análise da ilegalidade resultante da interpretação abusiva do parágrafo 5º da Lei nº 9.532/97, que trata da irretratabilidade da opção de investimento, cabe ponderar que a própria autoridade recorrida reconhece que a primeira declaração de aplicação no FINAM verificou-se em conformidade com a legislação;

- que não há que se falar em retratação da opção de investimento, uma vez que mantida a aplicação no FINAM, havendo apenas aumento no seu valor.

Releva informar que a contribuinte, ao impetrar o recurso voluntário, requereu a reunião ao presente, para julgamento conjunto, do processo administrativo nº 16327.001862/2004-49.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro Wilson Fernandes Guimarães, Relator

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do apelo.

Trata a lide de Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais – PERC, relativo ao ano calendário 2000, exercício 2001, face a ausência de reconhecimento do direito ao incentivo relativo à aplicação de parcela do imposto no FINAM.

Inconformada com a decisão prolatada em primeira instância, que indeferiu pedido formulado por meio de manifestação de inconformidade, a contribuinte traz razões, em sede de recurso voluntário, as quais passo a apreciar.

Alega a Recorrente que as normas utilizadas pela autoridade recorrida para negar a concessão dos incentivos fiscais (Ato Declaratório Normativo CST nº 26/85 e Nota SRF/Cosar nº 131/2001) decorrem de aplicação equivocada do ordenamento jurídico vigente, quando confrontados com os documentos representativos dos fatos. Sustenta que, sem qualquer supedâneo em lei válida, a autoridade recorrida aplica termo limitativo para ela retificar os dados concernentes à declaração, ato este que constitui não apenas um dever formal, mas um direito subjetivo de manter as informações que espelham corretamente as movimentações contábeis do período. Diz que não houve recolhimento a menor do IRPJ/2000 em razão de opção de investimento no FINAM formulada incorretamente, mas, sim, aumento do valor investido nesse fundo governamental, conforme informado nas declarações de 26/06/2001 e 03/06/2002, de R\$ 180.182,02 para R\$ 181.705,85, devido a divergência no recolhimento de PIS/COFINS a maior, gerando a declaração retificadora. Afirma que, por conseqüência, não se pode alegar violação à prescrição de retratação do exercício de opção de investimento, uma vez que ela manteve seu direito – qual seja, aplicação de 18% do IRPJ devido no FINAM – e, em razão do aumento da base de cálculo do tributo, houve aumento no valor do investimento no fundo governamental. Argumenta que a declaração retificadora de 03/06/2002, no valor de R\$ 181.705,85, que a autoridade recorrida considerou apresentada fora do prazo no Ato Normativo Declaratório nº 26/85, não prejudica o seu direito em obter a ordem de emissão dos incentivos fiscais, com base na opção de investimento manifestada na DIPJ original, no valor de R\$ 180.182,02. Ao final, a contribuinte requereu a reunião ao presente, para julgamento conjunto, do processo administrativo nº 16327.001862/2004-49.

No caso vertente, a autoridade julgadora de primeira instância, como se constata por meio do fragmento do voto condutor da decisão abaixo transcrito, indeferiu o Pedido de Revisão com base nas disposições do Ato Declaratório Normativo CST nº 26, de 18 de novembro de 1985, e da Nota SRF/Cosar nº 131, de 2001.

...

Ao compulsarmos os autos do presente processo, verificamos que a questão a ser analisada decorre da aplicação do Ato Declaratório Normativo CST nº 26, de 18 de novembro de 1985 e da Nota SRF/Cosar nº 131, de 15 de agosto de 2001, a seguir reproduzidos:



Ato Declaratório Normativo CST nº 26/85:

“O Coordenador do Sistema de Tributação (...)

DECLARA, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal e aos demais interessados o seguinte:

1. Não fará jus à opção para aplicação em incentivos fiscais especificados nos artigos 503 a 510 do RIR/80, a pessoa jurídica que apresentar declaração de rendimentos ou retificação desta fora do exercício de competência, mesmo com imposto parcial ou totalmente recolhido no exercício correspondente.”
(negritamos)

Nota SRF/Cosar nº 131/2001:

“Somente serão acatadas aplicações para Incentivos Fiscais provenientes de declarações retificadoras, entregues após 31/12 do respectivo exercício, obedecidas as seguintes condições:

Original entregue dentro do exercício;

Não houve retificação que altere o valor ou Fundo de Investimento da opção exercida na última declaração entregue dentro do exercício de competência.

(...)”

Conforme apontado no parágrafo 9 do despacho decisório (fl. 125), constam nos arquivos da SRF duas DIPJ/2001 entregues pelo manifestante, a saber:

	Nº declaração	Data transmissão	Tipo	FINAM (R\$)	Situação	Fls.
I	0628534	26/06/2001	Normal	180.182,02	Cancelada	116/118
II	1153272	03/06/2002	Retificadora	181.705,85	Normal	118/120

Na fl. 118, verifica-se que a DIPJ retificadora foi entregue em 03/06/2002, ou seja, após 31/12/2001. Além disso, houve alteração do valor relativo à opção de aplicação em quotas do FINAM (fls. 116 e 119).

Portanto, não há dúvida de que o manifestante não atendeu aos requisitos a que se referem o Ato Declaratório Normativo CST nº 26/1985 e a Nota SRF/Cosar nº 131/2001, não fazendo jus à fruição do incentivo fiscal.

...

O Ato Declaratório Normativo CST nº 26, de 1985, teve por fundamento as disposições contidas nos artigos 1º, 11 a 14 do Decreto-Lei nº 1.376/74; artigos 1º e 3º do Decreto-Lei nº 1.752, de 1979; e artigo 15 do Decreto-Lei nº 2.065, de 1983.



Vejamos, pois, o que dispõe cada um desses comandos legais.

Decreto-Lei nº 1.376/74

Art 1º As parcelas dedutíveis do imposto sobre a renda devido pelas pessoas jurídicas, relativas a incentivos fiscais e as destinadas a aplicações específicas, serão recolhidas e aplicadas de acordo com as disposições deste Decreto-lei.

Parágrafo único. As parcelas referidas neste artigo são as de que tratam:

...

Art 11. A partir do exercício financeiro de 1975, inclusive, a pessoa jurídica, mediante indicação em sua declaração de rendimentos, poderá optar pela aplicação, com base no parágrafo único do artigo 1º, das seguintes parcelas do imposto de renda devido:

I - Até 50% (cinquenta por cento), nos seguintes casos. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.478, de 1976) (Vide Decreto-Lei nº 2.397, de 1987) (Vide Lei nº 8.034, de 1990) (Vide Lei nº 9.532, de 1997)

a) Revogado pela Medida provisória nº 2.156-5, de 24.8.2001

b) no Fundo de Investimentos Setoriais - Florestamento e Reflorestamento, em projetos dessas espécies localizados no Nordeste ou na Amazônia e que se enquadrem na hipótese do artigo 18 deste Decreto-lei; (Incluído pelo Decreto-Lei nº 1.478, de 1976)

II - até doze por cento (12%) no Fundo de Investimento Setorial - Turismo, com vistas aos projetos de turismo aprovados pelo Conselho Nacional do Turismo. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.514, de 1976) (Vide Decreto-Lei nº 2.397, de 1987)

III - Até 25% (vinte e cinco por cento), no Fundo de Investimento Setorial - Pesca, com vistas aos projetos de pesca aprovados pela SUDEPE;

IV - Até os percentuais abaixo enumerados, no Fundo de Investimentos Setoriais - Florestamento e Reflorestamento, com vistas aos projetos de florestamento e reflorestamento aprovados pelo IBDF: (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.439, de 1975) (Vide Decreto-Lei nº 2.397, de 1987) (Vide Lei nº 7.714, de 1988)

- ano-base de 1974 - 45% (quarenta e cinco por cento); (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.439, de 1975)

- ano-base de 1975 - 40% (quarenta por cento); (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.439, de 1975)

- ano-base de 1976 e seguintes - 35 % (trinta e cinco por cento). (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.439, de 1975)



VI - Até 1% (um por cento), em ações novas da Empresa Brasileira de Aeronáutica S.A. - EMBRAER; (Vide Lei n° 7.714, de 1988)

VII - Até 1% (um por cento), em projetos específicos de alfabetização da Fundação MOBRAF, ou o valor mínimo de 1% (um por cento) e máximo de 2% (dois por cento) que corresponde à quantias já doadas à Fundação MOBRAF no ano-base.

§ 1º A aprovação dos projetos de pesca, turismo e florestamento ou reflorestamento localizados no Nordeste ou na Amazônia cabe aos respectivos órgãos setoriais, na forma definida na legislação específica vigente, devendo a SUDENE e a SUDAM firmar convênios com a SUDEPE, EMBRATUR e o IBDF, objetivando harmonizar a orientação básica da ação setorial nas respectivas regiões. (Redação dada pelo Decreto-Lei n° 1.439, de 1975)

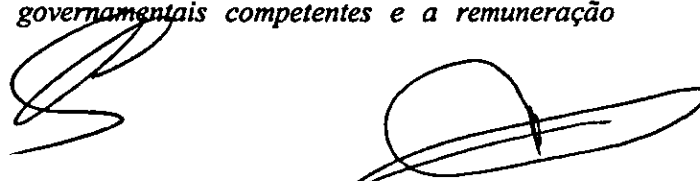
§ 2º Excetuam-se da permissão referida no " Caput " deste artigo as empresas concessionárias de serviços público de energia elétrica e telecomunicações, durante o período em que lhes seja aplicável a alíquota fixada no artigo 3º da Lei n° 5.655, de 20 de maio de 1971, e no artigo 1º do Decreto-lei n° 1.330, de 31 de maio de 1974, e as empresas de que trata o Decreto-lei n° 1.350, de 24 de outubro de 1974.

§ 3º As aplicações previstas nos incisos I a V deste artigo, cumulativamente com a do § 3º do artigo 1º da Lei n° 5.106, de 2 de setembro de 1966, para cujo cálculo serão desprezadas as frações de Cr\$1,00 (um cruzeiro), não poderão exceder, isolada ou conjuntamente, em cada exercício, a 50% (cinquenta por cento) do valor total do imposto de renda devido pela pessoa jurídica interessada. (Vide Decreto-Lei n° 2.397, de 1987) (Vide Lei n° 9.532, de 1997)

§ 4º São mantidos os prazos de vigência estabelecidos na legislação específica para as aplicações previstas neste artigo.

§ 5º - Os lucros ou rendimentos derivados de investimentos feitos com as parcelas do imposto de renda devido de que tratam os itens I a VI deste artigo não poderão ser transferidos para o exterior, direta ou indiretamente, a qualquer título, sob pena de revogação dos aludidos incentivos fiscais e exigibilidade das parcelas não efetivamente pagas do imposto, acrescidas de multa de 10% (dez por cento) ao ano, sem prejuízo das demais sanções específicas para o não recolhimento do imposto. (Incluído pelo Decreto-Lei n° 1.563, de 1977)

§ 6º - O disposto no parágrafo anterior não impede a remessa para o exterior da remuneração correspondente a investimentos de capital estrangeiro, eventualmente admitidos no projeto beneficiado, sempre que ditos investimentos revistam a forma de participação de capital e tenham sido devidamente autorizados pelos órgãos governamentais competentes e a remuneração



*obedeça aos limites e condições legalmente estabelecidos.
(Incluído pelo Decreto-Lei n° 1.563, de 1977)*

§ 7° - A proibição de que trata o § 5°, não impede que os lucros ou rendimentos derivados dos investimentos feitos com o produto dos incentivos fiscais sejam aplicados na aquisição de equipamentos, sem similar nacional, oriundos do exterior, mediante aprovação da agência de desenvolvimento regional ou setorial respectiva, quando for o caso. (Incluído pelo Decreto-Lei n° 1.563, de 1977)

Art 12. Ficam mantidos os percentuais fixados pelos Decretos-leis números 1.106, de 16 de junho de 1970, e 1.179, de 6 de julho de 1971, destinados, respectivamente, ao Programa de Integração Nacional - PIN e ao Programa de Redistribuição de Terras e de Estímulo à Agro-Indústria do Norte e Nordeste - PROTERRA.

Art 13. A partir do exercício financeiro de 1975, inclusive, as parcelas do imposto de renda devido pelas pessoas jurídicas, incluindo as opções para incentivos fiscais e contribuições para o PIN e o PROTERRA, e com a exclusão das devidas ao Programa de Integração Social - PIS, das quantias já doadas ao MOBRRAL no ano-base, e das aplicações efetuadas nos termos do § 3° do artigo 1° da Lei número 5.106, de 2 de setembro de 1966, serão recolhidas de forma integral, através de documento único de arrecadação.

Art 14. Revogado pelo Decreto-lei n° 2.312, de 1986

Decreto-Lei n° 1.752/79

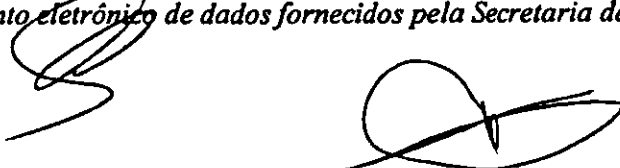
Art 1° - O artigo 15 do Decreto-lei n° 1.376, de 12 de dezembro de 1974, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15 - A Secretaria da Receita Federal, com base nas opções exercidas pelos contribuintes e no controle dos recolhimentos, encaminhará, para cada exercício, aos Fundos referidos neste Decreto-lei e à EMBRAER, registros de processamento eletrônico de dados que constituirão ordens de emissão de certificados de investimentos e ações novas da EMBRAER, em favor das pessoas jurídicas optantes.

§ 1° As ordens de emissão de que trata este artigo terão seus valores calculados, exclusivamente, com base nas parcelas de imposto de renda recolhidas dentro do exercício e os certificados emitidos corresponderão a quotas dos Fundos de Investimento.

§ 2° As quotas previstas no parágrafo primeiro, que serão nominativas e endossáveis, poderão ser negociadas mediante endosso em branco datado e assinado por seu titular, ou por mandatário especial, e terão sua cotação realizada diariamente pelos bancos operadores.

§ 3° A EMBRAER emitirá, com base nos registros de processamento eletrônico de dados fornecidos pela Secretaria da



Receita Federal para cada exercício, ações novas que serão colocadas à disposição dos subscritores.

§ 4º As quotas dos Fundos de Investimento terão validade para fins de caução junto aos órgãos públicos federais, da administração direta ou indireta, pela cotação diária referida no parágrafo seguinte.

§ 5º Reverterão para os Fundos de Investimento os valores das ordens de emissão cujos títulos pertinentes não forem procurados pelas pessoas jurídicas optantes até o dia 30 de setembro do segundo ano subseqüente ao exercício financeiro a que corresponder a opção."

...

Art 3º - A Secretaria da Receita Federal, com base nas opções exercidas pelos contribuintes e no controle dos recolhimentos, expedirá, em cada exercício, à pessoa jurídica optante, extrato de conta corrente contendo os valores efetivamente considerados como imposto e como aplicação nos Fundos de Investimento e na EMBRAER.

Decreto-Lei nº 2.065/83

Art. 15 - São procedidas as seguintes alterações no Decreto-Lei nº 1.967, de 23 de novembro de 1982:

I - o "caput" do Art. 15 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15. As deduções do imposto devido, de acordo com a declaração, relativas a incentivos fiscais e as destinadas a aplicações específicas, serão calculadas sobre o valor em cruzeiros:

I - das parcelas relativas a antecipações, duodécimos ou qualquer forma de pagamento antecipado, efetuado pela pessoa jurídica;

II - do imposto de renda retido na fonte sobre rendimentos computados na determinação da base de cálculo;

III - do saldo do imposto devido, determinado segundo o valor da ORTN no mês fixado para a apresentação da declaração de rendimentos."

II - o § 1º do Art. 24 passa a vigorar com a seguinte redação:

" § 1º Os adicionais previstos nos artigos 1º, § 2º, do Decreto-lei nº 1.704, de 23 de outubro de 1979, e 1º do Decreto-lei nº 1.885, de 29 de setembro de 1981, serão cobrados, nos exercícios financeiros de 1984 e 1985, sobre a parcela do lucro real ou arbitrado, determinado na forma dos artigos 2º ou 9º, item I, deste decreto-lei, que exceder a quarenta mil ORTN."

A meu ver, a solução da controvérsia passa pela análise da legalidade do ato normativo expedido pela então Coordenação do Sistema de Tributação da Receita Federal, eis que é ali que se encontra o comando que estabelece impedimento ao gozo do benefício fiscal.

Nessa linha, verifico que a limitação imposta pelo Ato Declaratório Normativo nº 26/85 não encontra ressonância na legislação que rege a matéria.

Pelo que se pode depreender, o estabelecido pelo Ato Declaratório Normativo nº 26/85 visou fazer com que as opções em incentivos fiscais e, por consequência, a emissão das respectivas ordens de emissão de certificados de investimentos, tivessem por base, única e exclusivamente, declarações entregues dentro do exercício de competência.

Não identificando justificativa nos atos legais que disciplinam a matéria para tal determinação, julgo que a medida tem caráter meramente administrativo, cujo objetivo, ao que tudo indica, é não estender além do exercício de competência as análises correspondentes às opções exercidas.

Note-se que, em convergência com o que aqui se afirma, a NOTA SRF/COSAR Nº 131/2001, flexibilizando a norma trazida pelo Ato Declaratório Normativo, admitiu opções em incentivos fiscais por meio de declarações retificadoras, desde que a original tenha sido entregue dentro do exercício de competência e não tenha havido alteração do valor ou Fundo de Investimento da opção exercida.

É certo que a contribuinte alterou, por meio de declaração retificadora, o valor da opção anteriormente exercida, porém, pelo que alega, o fez tendo em vista impropriedades na determinação da base de cálculo do incentivo, fato que poderia ter sido objeto de apreciação em razão do pedido de revisão impetrado.

Observe-se que, consoante orientações contidas no sítio da Receita Federal na INTERNET, o Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais (PERC) pode ser apresentado em anos subseqüentes ao exercício financeiro a que corresponder a opção. Assim, não encontro até mesmo justificativa para que se alegue que a opção exercida por meio de declaração retificadora entregue em exercício imediatamente posterior ao de competência torna inviável a eventual emissão do extrato correspondente.

Não obstante tudo o que aqui se afirmou, ressalto que o que se encontra em apreciação é o PEDIDO DE REVISÃO DE ORDEM DE EMISSÃO DE INCENTIVOS FISCAIS (PERC) formulado pela Recorrente, haja vista o não reconhecimento da opção exercida por ela por meio da declaração apresentada à Administração Tributária.

Nesse diapasão, conduzo meu voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário para que a unidade administrativa, apreciando o pedido de revisão impetrado pela contribuinte, verifique se as demais condições estabelecidas pela legislação de regência foram atendidas e, se for o caso, emita o extrato da aplicação requerida.

Sala das Sessões, em 14 de maio de 2009

WILSON FERNANDES SUMARÃES

